

Ensaio

CONTROLE EXTERNO DA MAGISTRATURA*

Renova-se discussão sobre o tema de controle externo do Poder Judiciário quando se aproxima a data designada para a revisão da Constituição, que alguns setores conservadores da sociedade querem ampla.

Nestes cinco anos decorridos, longe de encaminhar-se solução para os graves problemas brasileiros, no bojo dos quais se inserem as crises por que passam todos os poderes, instituições, serviços e profissões, agudizou-se a crise do Estado brasileiro com a continuidade do cancro econômico, financeiro, social e moral que subverte e corrói todos os valores nacionais – a inflação.

Quando as pessoas não querem o dinheiro, medida de valor de todos os bens da vida – disse-me, faz mais de 35 anos, um patriarca libanês estabelecido em Ilhéus, repetindo, na sua simplicidade, a celebre lei de Gresham, de que tanto falava o saudoso mestre Augusto Alexandre Machado – as coisas vão mal.

E temos vivido mal, protelando compromissos e comprometendo as gerações futuras com administrações públicas irresponsáveis, desastrosas e descomprometidas com o real interesse da maioria do povo brasileiro, exangue pelo mais pernicioso dos impostos, transferidor da renda dos que pouco, ou nada têm para a minoria privilegiada que não atinge 10 por cento da população e sequer contempla a chamada classe média.

Na crise do Estado brasileiro, difícil distinguir instituição que esteja atendendo por inteiro às suas finalidades. E quando se fala no poder menos aquinhado da República – o Judiciário – seria impossível obter-se melhor desempenho. Por tais razões, é até natural que se busquem soluções extravagantes, estranhas aos esforços e ao ideário de grandes brasileiros – o fortalecimento do Poder Judiciário com a sua autonomia final consagrada pela Constituinte de 1988, embora ainda esteja por se concretizar na parte econômico-financeira.

* MARTINS, Francisco Peçanha. Controle externo da magistratura. Correio Braziliense, Brasília, 12 abr. 1993. Caderno Direito e Justiça, p. 4.

_____. Controle externo da magistratura: negação da autonomia do judiciário. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, p. 1-25, v.5, n. 1, jan./jul. 1993.

In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16279>>. Acesso em: 30/01/2008.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Bandeira desfraldada pelo gênio da raça brasileira, o inextinguível Rui Barbosa, desde cedo aderimos à tese magistralmente tecida no discurso de posse no cargo de presidente do Instituto dos Advogados, no longínquo 19 de novembro de 1914, embora próximo e atual o quadro político e as lições proclamadas. Discorreu sobre o “Supremo Tribunal na Constituição brasileira”, batendo-se contra o julgamento de membros do Pretório Excelso pelo Senado, nos crimes de responsabilidade, com o que, disse, aspiravam os políticos “colocar o Supremo Tribunal Federal num pé de subalternidade do Senado, excluindo arbitrariamente do direito comum os crimes de responsabilidade, quando cometidos por esses magistrados”. E com a exatidão dos conceitos que lhe era próprio, responde a indagações evidenciadoras do absurdo então pretendido, dizendo:

Pois se da política é que nos queremos precaver, buscando a justiça, como é que à política deixaríamos a última palavra contra a justiça? Pois se nos Tribunais é que andamos à cata de guarda para os nossos direitos, contra os ataques sucessivos do Parlamento e do Executivo, como é que volveríamos a face de um desses poderes a palmatória dos Tribunais? Assim como assim, porém, não se conhece, por toda a superfície do globo civilizado, nação nenhuma, em cuja legislação penetrasse a idéia, que só ao demônio da política brasileira podia ocorrer, de criar fora da justiça e incumbir à política uma corregedoria, para julgar e punir as supostas culpas do Tribunal Supremo no entendimento das leis, (in “Rui Barbosa, Escritos e Discursos Seletos”, 1ª Ed. Aguilar Ltda, 1960, pags. 568 e 571/572).

Imagine-se o que não diria Rui face a tentativa de submissão do Poder Judiciário a órgão externo de controle da atuação dos magistrados, colégio de censores estranhos e aniquilador da autonomia sonhada e consagrada no art. 99 da Constituição Cidadã – “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”.

Dizem alguns defensores do Conselho censório externo que se não afetariam a autonomia e independência do magistrado, ao argumento de que não poderia causar temor ao Juiz e Tribunal a criação do órgão fiscalizador. Data máxima venia dos que assim pensam, em cuja grei não militei enquanto advogado, não há poder sem autocontrole. A autonomia, vocábulo derivado do grego *autos* (próprio) + *nomos* (lei), na definição de Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, é Direito Político e etimologicamente significa dar leis a si mesmo. É faculdade de governar-se por si próprio. (2ª ed. Forense Universitária).

O célebre Dicionário Moraes assim define o vocábulo:

Autonomia, s.f. (do gr. *autonomia*). Liberdade de que gozam os países autônomos, de poder governar-se segundo as suas leis, usos e costumes. Por extensão, independência administrativa. Liberdade moral ou intelectual.

Ministro Francisco Peçanha Martins

Imagine-se que liberdade terá o magistrado submetido ao guante do poder estranho aos seus quadros profissionais. A luta pela autonomia administrativa e financeira se justifica exatamente pela independência frente aos Poderes Executivo e Legislativo para preservação do magistrado aos efeitos da política rasteira, das influências espúrias para o jogo do prestígio pessoal e obtenção, não raro, de vantagens econômicas e financeiras.

Para dotar o magistrado da indispensável independência na aplicação da lei, força caracterizadora do Estado de Direito Democrático, as nações civilizadas revestiram os juízes das garantias excepcionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

“Vitalício”, diz Pontes de Miranda, “ou pelo menos de longa duração, precisa ser o membro do Poder Judiciário, para que se lhe assegure a independência e se lhe aproveitem as experiências na arte de julgar”

“A vitaliciedade isenta da pressão, da influência e das seduções da permanência, que dependeriam do Poder Executivo e, pois, dos políticos” (In “Comentários à Constituição de 1967”, pág. 542/543, RT).

A inamovibilidade prende-se à divisão dos poderes e à independência do Poder Judiciário. Se um dos outros poderes pudesse promover os juízes, não teriam esses a independência que se pretende necessária. Inamovíveis e vitalícios, ficam os juízes a coberto de prejuízos materiais e morais, que lhes infringiriam os dirigentes e os legisladores. (ob. ant. cit. pág. 544).

E continua o mestre a ensinar que “a vitaliciedade sem irredutibilidade de vencimentos seria garantia falsa” (ob. cit. pág. 547).

Os juízes são independentes e só são subordinados ao Direito e a lei.

A autonomia do Poder Judiciário é a garantia da cidadania.

Não é sem razão que os inimigos da democracia lutam para submeter o Judiciário aos seus desígnios. Vencida a independência dos juízes, sepultadas as liberdades públicas.

A submissão dos juízes a um conselho de controle externo, por certo reduzir-lhes-á a independência. Dirão que países ocidentais, democráticos, mantêm tal instituição. A França, a Itália, a Espanha, Portugal entre eles. É fato. Mas não poderão omitir a série de problemas surgidos na administração da justiça, sobretudo com a apreciação de sentenças proferidas pelos magistrados. Não raro têm surgido divergências entre os seus membros leigos e magistrados no exame dos julgamentos, até para o efeito de promoção, em flagrante violação ao princípio da irresponsabilidade do juiz pelo teor das decisões que proferir (art. 41 da Loman).

Examinemos as regras estabelecidas na Constituição de Portugal sobre a matéria. O art. 220, estabelece:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“1. O Conselho Superior da magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
- b) sete eleitos pela Assembléia da República;
- c) sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Imaginem, no Brasil, como se processaria a eleição dos sete pela Câmara Federal, para compor o superpoder.

A este Conselho compete, na forma do art. 219:

“1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos Juízes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar compete ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei”.

O ideal da independência dos juízes, submetidos unicamente à lei, repele a criação do espúrio órgão censor.

Pronunciando-se sobre o projeto de criação do Conselho Nacional de Justiça, como “órgão de controle de atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público”, o professor Josaphat Marinho, eminente constitucionalista, acentuou em artigo publicado no jornal da Bahia, edição de 11.10.87 – ... “Além disso é anomalia evidente em sistema constitucional democrático submeter o Poder Judiciário a “controle externo” excepcional, por um conselho constituído de membros de outro poder e de representantes de uma corporação profissional cujas atividades se vinculam, amplamente, aos órgãos fiscalizados”.

Num país em que o Poder Judiciário se ressentiu sempre da influência dos poderes Executivo e Legislativo, e que só agora divisa positivar a autonomia administrativa e financeira, não vejo como conciliar o ideal com a submissão a um conselho externo, em que se fará nítida a influência de política. Seria, como disse Rui, submeter a magistratura nacional à corregedoria política, em sacrifício da profissionalização e da independência do juiz, o mais fiscalizado dos servidores públicos. Sim, senhores, não há servidor público mais controlado. Dele se exige compostura, circunspeção, reputação ilibada, probidade, enfim, todas as virtudes, sem lhes desculpar os defeitos. A cada instante se observa uma crítica, uma apreciação da conduta, não raro a emissão de juízo de valor detrimetoso sobre as suas decisões. É o mais público dos homens. Tudo se lhe exige; nada se lhe perdoa. No exercício da profissão, todos os seus atos são públicos, comentados e julgados, por advogados, promotores e outros juízes. Na aplicação do Direito e da Lei, os seus julgados são sempre revistos coletivamente por profissionais de categoria superior.

E a sua conduta deve obedecer a deveres rígidos, enumerados em lei (art.

Ministro Francisco Peçanha Martins

35 da Loman), sendo-lhe vedado a prática de inúmeros atos da vida civil (art. 36 Loman). E está submetido, sempre, à atividade censória dos Tribunais, além de responder por perdas e danos quando, no exercício das funções, proceder com dolo ou fraude; “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de Ofício, ou a requerimento das partes” (art. 49, II, da Loman, art. 133 do CPC).

Neste ponto reside, aliás, o motivo fundamental da queixa de quantos idealistas querem fazer, erradamente embora, com que a justiça seja mais rápida e melhor distribuída ao povo.

Verberei, também, o juiz tardinheiro, vergastado por Rui, na célebre Oração aos Moços, e tenho me esforçado por não ser um deles. Proclamo, também, que justiça atrasada não é justiça, “mas injustiça qualificada e manifesta”. Mais hão de se recordar alguns velhos companheiros das lutas advocatícias que não via no conselho externo, por limitador da independência e autonomia do juiz, a solução do problema. Recordo-me que junto a Thomas Bacelar, no gabinete do presidente do Tribunal, então des. Mário Albiani, conversamos com juiz recém-promovido para Vara Cível da Capital. Disse-nos da quantidade de processos que encontrara no Cartório e das suas dificuldades materiais e de pessoal qualificado, de nós, advogados, conhecidas. Tão logo nos deixou o magistrado, disse o *battonier* que dele tinha pena, porque já chegava vencido. Eram milhares de processos. E o número deles só faz crescer em proporção geométrica, enquanto os recursos postos à disposição do julgador mal esboçam o crescimento em proporção aritmética.

Não faz muito, em palestra que fiz no II Encontro de Magistrados do Amapá, levantei um número fantástico de cerca de cinco milhões de processos na primeira instância das Justiças Comum e Federal em todo o País. Em São Paulo, cada juiz federal responde, hoje, por cerca de 23.000 processos. Para que possam aquilatar do trabalho desenvolvido pela magistratura federal, basta que lhes diga que o TRF da 5ª Região julgou 22.765 recursos. O STJ julgou 28.673 recursos, em sessões e por despacho, sem contar 2.755 agravos regimentais e embargos

Que imensa distância separa o juiz brasileiro do juiz alemão, do qual se exige o julgamento de 350 processos por ano.

Diante do quadro crítico e mesmo desalentador da justiça brasileira, enfrenta-se problemas que vão da insuficiência dos quadros de magistrados às dificuldades para o recrutamento de novos juízes.

O encaminhamento das soluções para a grave crise do Judiciário passa pelo aperfeiçoamento do ensino jurídico, sendo louvável a iniciativa da criação da Escola da Magistratura, de que o Tribunal de Justiça da Bahia foi pioneiro; impõe a reforma do Código de Processo Civil, para simplificar os procedimentos e reduzir os recursos; prover melhor o Ministério Público, cujas deficiências de pessoal constituem verdadeiro entrave ao andamento dos processos nos Tribunais Superiores; alterar a legislação brasileira para extinguir o paternalismo favorecedor do Réu, principal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

causa da conduta procrastinatória dos processos; estabelecer penalidades rigorosas ao descumprimento das decisões judiciais, mormente à execução das sentenças; limitar a defesa do Estado e suas instituições à resistência razoável, até o limite traçado pela jurisprudência pacífica dos Tribunais.

A propósito do número excessivo de processos, destaco trecho de voto proferido pelo des. Laerte Nordi, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Em qualquer estudo que se fizer sobre as razões do extraordinário número de processos que, atualmente, sobrecarregam os Juízes e dão causa à acusação de justiça morosa, há de se reservar um capital especial às defesas em recurso protelatórios, em que os argumentos, com certeza, não convencem nem mesmo quem deles se utilize.

De igual modo, causa espécie ver advogados criminalistas blaterando contra a impunidade de criminosos como se não fosse a prescrição a mais comum das armas utilizadas na defesa dos seus clientes.

No quadro atual da Justiça brasileira, a criação de um Conselho Externo de Controle da Magistratura além de nada resolver poderá agravar a crise com a submissão do Juiz à política, dificuldade maior enfrentada na Itália e na Espanha.

Se assim penso, longe de mim acobertar os juízes tardinheiros. A solução da crise do Judiciário “passa pela transparência das suas ações, pela exposição até das suas mazelas. A Lei Orgânica da Magistratura impôs essa abertura, determinando aos tribunais, no art. 37, a publicação dos dados estatísticos dos seus trabalhos, e aos juízes, no art. 39, prestação de informações a respeito dos feitos em seu poder, “cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior”.

Tais disposições legais não podem continuar descumpridas. Os tribunais superiores fazem publicar mensalmente a estatística dos seus trabalhos.

De igual modo não se concebe o magistrado que não receba e trate mal as partes e aos seus advogados, negando-lhes atenção e resposta aos pleitos legítimos.

De outra parte, não há como concordar com a omissão ou parcialidade no julgamento das faltas cometidas por magistrados e serventuários da justiça.

O “esprit du corps” não pode impedir o funcionamento transparente do Poder Judiciário. Impõe-se dar cumprimento à lei e fazer justiça aos bons juízes, afastando os ímprobos e morosos. Afinal, a Justiça deve começar de casa, como sabiamente proclama o adágio popular.

Urge, contudo, dotar os magistrados de meios com que possam organizar e dinamizar os serviços judiciários nas suas varas. A informatização dos cartórios e serventias muito contribuirá para a agilização desejada. Uma outra providência

Ministro Francisco Peçanha Martins

salutar seria, a meu ver, a de utilizar-se os alunos da Escola de Magistrados para, em estágio, assessorarem os juízes ajudando-os na árdua tarefa de julgar os milhares de processos existentes nas prateleiras.

A OAB, o Ministério Público e os advogados devem assumir as responsabilidades que lhes cabe de fiscal da fiel execução da lei, símbolo da soberania no Estado de Direito Democrático, a que o juiz mais que ninguém, deve cumprir, como seu independente e fiel servidor. E só teremos servidores fieis e independentes com a plena autonomia do Poder Judiciário, **submissos só à Lei.**